



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.722079/2010-55
RESOLUÇÃO	2001-000.233 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alfredo Jorge Madeira Rosa (substituto[a] integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite(substituto[a] integral), Lilian Claudia de Souza, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente) Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se a auto de infração lavrado em 15/07/2010 (fls. 02 a 10), referente a apresentação de Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, das competências 01/2005 a 12/2006, com informações incorretas ou omissas, uma vez que não incluiu nas mesmas informações relativas à remuneração de segurados vinculados ao RGPS.

AI DEBCAD nº 37291329-6, no valor de R\$13.000,00 (treze mil reais).

O auto de infração AI DEBCAD nº 37291329-6, no valor de R\$13.000,00 (treze mil reais), e seu respectivo relatório fiscal encontra-se nos autos, bem como os devidos fundamentos legais.

O **Estado de Minas Gerais**, representado pela Advocacia Geral do Estado, apresentou **impugnação** (fls. 34), requerendo a nulidade da intimação dirigida à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, por serem inválidas as notificações dirigidas a órgãos do Estado que não possuem personalidade jurídica e competência para receber notificações. Como consequência, deverá ser considerada, para efeitos de contagem do prazo para impugnação, a data em que a AGE foi cientificada destes autos, ou seja, 22/07/2010.

Informa ainda que o Estado de Minas Gerais, a União e o INSS celebraram acordo perante o STJ, nos autos de RESP n.º 1.135.162/MG, constando do item J do referido acordo que as partes deverão comunicar a homologação daquele acordo em cada ação judicial e também nos processos administrativos de interesse das partes. que foi celebrado acordo entre a União e o Estado de Minas Gerais nos autos do RESP nº 1.135.162/MG, envolvendo a questão aqui debatida, a fim de sustentar perda do objeto da autuação.

Defendeu, também, que o lançamento não obedeceu ao prazo quinquenal previsto no art. 150, § 4º do CTN, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, ao editar a Súmula Vinculante n.º 08, que considerou inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212 de 1991

Entende estar claro que parte do período considerado nos autos foi atingida pela decadência, devendo, em consequência, ser anulado o auto de infração em questão, cujo débito refere-se à multa aplicada em relação ao descumprimento de obrigação acessória relativa ao período notificado.

A DRJ, em decisão de fl. 60/67, julgou **improcedente a impugnação** do recorrente, mantendo o crédito tributário.

Em sede de recurso (fls. 76-92), o recorrente pleiteia a reforma do acórdão, alegando:

- i) Que houve nulidade de intimação;
- ii) **Que foi firmado acordo judicial entre a União e o Estado de Minas Gerais (RESP nº 1.135.162/MG) e, por isso, haveria perda do objeto;**

- iii) Que houve nulidade de lançamento, devido a decadência quinquenal;
- iv) Que houve, pela decisão recorrida, uma confusão entre a figura do servidor que ocupa exclusivamente o cargo de recrutamento amplo (necessariamente vinculado ao RGPS) e o servidor que exerce concomitantemente atividade relacionada ao regime geral;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relator

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

II – DO ACORDO FIRMADO NO RESP nº 1.135.162/MG

O recorrente alega que foi celebrado acordo entre a União e o Estado de Minas Gerais nos autos do RESP nº 1.135.162/MG, envolvendo a questão aqui debatida, a fim de sustentar perda do objeto da autuação. Veja-se (fls. 78-79 do recurso voluntário):

I.2 DO ACORDO JUDICIAL: O Estado de Minas Gerais, a União e o INSS celebraram acordo perante o STJ, nos autos do RESP nº 1.135.162/MG (doc. anexo), que envolve a questão debatida nos presentes autos. Segundo consta do item J, as partes deverão comunicar a homologação daquele acordo em cada ação judicial e também nos processos administrativos, como no caso.

Nos termos deste acordo, o Estado de Minas Gerais reconhece que, após o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a União é credora das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, relativas a seus servidores não efetivos, as quais serão quitadas por meio de parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, observando-se, para tanto, a decadência e prescrição quinquenais, nos termos da Súmula Vinculante nº 8 do STF, cuja consolidação obedecerá aos termos do acordo.

Por outro lado, a União e o INSS reconhecem que os servidores do Estado de Minas Gerais efetivados, e que se enquadram nas condições a que se referem os arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, bem como aqueles a que

se referem os arts. 7º e 9º da Lei Complementar Mineira nº 100, integram o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais.

Este acordo foi homologado em decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Humberto Martins, publicada em 06/08/2010, após parecer favorável do Ministério Público Federal, cujas cópias seguem em anexo.

Nos termos do acordo, o Estado de Minas Gerais deverá peticionar em cada processo que verse sobre a mesma matéria, comunicando a homologação deste, o que o faz, mediante esta manifestação, em cumprimento a seu item “J”.

O Estado comunica que o pagamento dos referidos débitos consolidados neste auto de infração, após exclusão dos valores indevidos, será quitado por meio de parcelamento, nos termos da Lei Federal nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ao qual o Estado já indicou o valor que entende devido.

Ex positis, requer a extinção e arquivamento deste processo administrativo, tendo em vista a transação havida entre as partes, por aplicação do artigo 52 da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Como se pode notar no item “I.2” do recurso, trata-se de acordo firmado entre o Estado de Minas Gerais, a União e o INSS, através do qual colocaram termo às discussões administrativas e judiciais acerca do enquadramento de servidores no Regime Geral de Previdência Social em decorrência da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Nessa ocasião, **o Estado de Minas Gerais reconhece serem devidas à União as contribuições previdenciárias relativas aos seus servidores não efetivos**, após a EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998 e, sendo a União credora destas contribuições, se compromete com o pagamento delas.

O recorrente alega que o referido acordo tem o mesmo objeto do caso em tela, de modo que se aplicaria, neste caso, a transação realizada.

Ocorre que o contribuinte não trouxe, nos autos, os termos do referido acordo, tampouco demonstrou a qual período a referida transação se refere.

O recurso carece de elementos comprobatórios de que o crédito ora lançado se encontra efetivamente incluído no Acordo e no Parcelamento da Lei nº 11.941/09 a que se refere o item “I.2” do recurso, bem como de termo formal que expresse, de maneira inequívoca, a desistência do recurso voluntário apresentado, tal qual exige a súmula nº 01 do CARF:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a

apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Com isso, pauto pela **conversão do julgamento em diligência** para que os **órgãos signatários** do acordo em debate informem se o crédito tributário objeto do presente lançamento se encontra incluído no acordo aludido, bem como no parcelamento especial da Lei nº 11.941/09.

Antes de os autos retornarem a este Colegiado do resultado da diligência deve ser concedida ciência ao sujeito passivo para que este, desejando, possa se manifestar no processo, no prazo normativo.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, nos termos especificados neste Acordão.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca